27590531 08012.001809/2021-64

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministério - Bloco T - Ed. Sede - 5º andar - Sala 538, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília - DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3112 / 9523 - www.gov.br/mj/pt-br

Acordo de Cooperação Técnica Nº 3/2024/GERPRO/SENACON

Processo Nº 08012.001809/2021-64

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - SENACON DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, PARA FINS QUE ESPECIFICA.

A **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - SENACON DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP**, doravante denominada **SENACON-MJSP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.494/0100-18, situada no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, Bloco T, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Secretário, **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, portador da cédula de identidade n.º[redacted] e inscrito no CPF sob o n.º[redacted], nomeado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 298, publicada no Diário Oficial da União, em 09 de janeiro de 2023, Edição Extra n.º 6-B, Seção 2, página 1, domiciliado em Brasília/DF, e a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, doravante denominada **ANP,** autarquia federal especial instituída pela Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.313.673/0001-27, vinculada ao **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, com sede no Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, Quadra 603, Módulo "I", 3º andar, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA**, portador da Cédula de Identidade nº.[redacted] expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF sob o nº. [redacted] nomeado por Decreto do Presidente da República s/nº, de 5 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2020, seção 02, página 01, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso IV, do art. 9º, do Anexo I, do Decreto Federal nº. 2.455, de 14 de janeiro de 1998; RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**, tendo em vista o que consta dos Processos n.º 08012.001809/2021-64 da **SENACON-MJSP** e n.º 48610.206812/2021-48 da **ANP**, e em observância, no que couber, às disposições da, Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Federal n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL formaliza a vontade dos PARTÍCIPES em prestar mútua assistência e cooperação no desenvolvimento de ações e projetos de interesse recíproco, compreendidos no exercício regular de suas atividades e competências, sem transferência de recursos financeiros ou doação de bens materiais, e tem por objeto estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a **SENACON-MJSP** e a **ANP**, visando, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, notadamente em relação ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis automotivos e gás liquefeito de petróleo (GLP) pelos revendedores varejistas em todo território nacional, à luz das melhores práticas e normativas de proteção e defesa dos consumidores, nos limites definidos neste Instrumento e nas especificações estabelecidas no Anexo Único – Plano de Trabalho integrante deste Acordo, na forma da legislação federal, e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, a promoção de:

I - apoio técnico-institucional e intercâmbio de informações técnicas relativas às suas respectivas esferas de atuação, necessários à consecução da finalidade deste Acordo, incluindo acesso facilitado e célere a informações disponíveis em bancos de dados e sistemas de informações dos PARTÍCIPES, inclusive sobre demandas, denúncias, notificações e reclamações recebidas dos consumidores e de outras fontes, respeitada a legislação de acesso e tratamento de informações, incluindo aquelas classificadas em qualquer grau de sigilo;

II - uniformização de entendimentos sobre a legislação referente ao abastecimento nacional de combustíveis e questões/procedimentos operacionais;

III - planejamento compartilhado de ações de fiscalização executadas conjuntamente pelos PARTÍCIPES ou através de forças-tarefas coordenadas por esses e realizadas, com a participação de ambas as partes ou apenas de um dos PARTÍCIPES, com outros órgãos públicos, especialmente aqueles integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, respeitadas as competências de cada órgão;

IV - elaboração conjunta e intercâmbio de estudos, análises, notas técnicas e projetos de pesquisa sobre assuntos de interesse comum das partes;

V - desenvolvimento, organização e promoção de ações conjuntas de formação e de capacitação, incluindo cursos, seminários, workshops e elaboração de materiais informativos; e

VI - elaboração e divulgação conjunta de material educativo de interesse do consumidor.

§1º A fiscalização de que trata o inciso III desta cláusula abrange somente atividades de transporte, revenda e comercialização de derivados do petróleo e biocombustíveis previstos no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§2º Para o alcance do objeto pactuado, os PARTÍCIPES obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho que é anexo e parte integrante e indissociável do presente Acordo, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os PARTÍCIPES.

§3º O Plano de Trabalho constante do Anexo Único deste Acordo orientará a atuação conjunta das partes, podendo ser detalhado por protocolos de execução a serem editados pelas áreas técnicas e aprovados pelos PARTÍCIPES.

§4º Fica delegada competência a Superintendentes, Chefes de Núcleos, Coordenadores ou cargos equivalentes da **ANP**, assim como a Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado (CGEMM) da **SENACON-MJSP** ou servidores designados para tal, para assinatura e coordenação de protocolos executivos.

§5º Cada um dos PARTÍCIPES deverá indicar os servidores que irão representá-los no acompanhamento e gestão deste Acordo, podendo ser substituídos mediante comunicação formal.

CLAUSULA SEGUNDA – DO ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Dados, informações, resultados de análises e demais documentos protegidos na forma da lei, a serem compartilhados pelos PARTÍCIPES, serão disponibilizados em estrita consonância com critérios de acesso estabelecidos pelo órgão responsável, na forma da legislação pertinente.

§1º Cada parte se obriga a guardar sigilo sobre dados e informações sigilosas que venha a conhecer em razão de trabalhos realizados na execução deste Acordo, expressamente vedada sua divulgação sem prévia e expressa autorização do outro PARTÍCIPE, bem como sua utilização em finalidade ou hipótese diversa da prevista na legislação, devendo ainda:

I - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº. 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução deste Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos PARTÍCIPES; e

II - observar os deveres previstos na Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo.

§2º Os PARTÍCIPES obrigarão a todos os agentes de algum modo envolvidos na execução de trabalhos objeto deste Acordo a respeitar o compromisso de sigilo aludido no §1º desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

Compete a ambos os PARTÍCIPES:

I - disponibilizar, mediante solicitação, informações e esclarecimentos relativos a normas, orientações ou atos correlatos, expedidos pelas partes;

II - identificar os principais problemas enfrentados pelos consumidores e comunicar ao outro PARTÍCIPE aquelas informações relacionadas ao objeto deste Acordo;

III - propor a edição de normas para resguardo dos direitos dos consumidores;

IV - propor e realizar o intercâmbio de informações, a uniformização de entendimentos, a cooperação quanto a ações de fiscalização, o desenvolvimento de ações de educação, formação e capacitação e a elaboração de estudos e de pesquisas; e

V- fornecer ao parceiro outras informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍCIPES

As obrigações específicas de cada um dos PARTÍCIPES são:

I - Compete à **SENACON-MSJP:**

a) promover a coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em prol de ações de fiscalização realizadas conjuntamente com a **ANP** ou em forças-tarefas com outros órgãos públicos, em agentes econômicos abrangidos por este Acordo, colaborando com a **ANP** no planejamento de execução dessas ações;

b) disponibilizar, à **ANP**, acesso a dados e a informações agregadas sobre demandas, denúncias, notificações e reclamações recebidas pela **SENACON-MJSP** ou contidas na base de dados do Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor (SINDEC) da plataforma virtual Consumidor.gov.br, além de outras que vierem a ser adotadas em suas rotinas, com o intuito de contribuir para o aprimoramento das atividades de regulação e fiscalização da **ANP**;

c) solicitar, no que cabível, o apoio das forças policiais federais e da Secretaria de Operações Integradas – SEOPI, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para realização de operações coordenadas com a **ANP**;

d) colaborar com estudos que visem à implementação de normas relativas ao objeto do presente Acordo que produzam impactos sobre as relações de consumo; e

e) solicitar a colaboração das unidades integrantes ou vinculadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para desenvolver ações necessárias ao cumprimento do objeto deste Acordo;

II - Compete à **ANP**:

a) disponibilizar, à **SENACON-MJSP**, acesso a dados e informações de agentes econômicos regulados e cadastrados pela **ANP**, objetivando contribuir no aprimoramento das atividades exercidas pela **SENACON-MJSP;**

b) colaborar com a **SENACON-MJSP** no planejamento e execução de ações de fiscalização em agentes econômicos abrangidos por este Acordo, sejam fiscalizações conjuntas com a **SENACON-MJSP** ou em forças-tarefas com outros órgãos públicos;

c) colaborar com a **SENACON-MJSP** em estudos que visem à implementação de normas relativas ao objeto do presente Acordo que produzam impactos sobre as relações de consumo; e

d) realizar, em conjunto com a **SENACON-MJSP**, ações de educação e sensibilização para a proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

CLÁUSULA QUINTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objetivo deste Acordo ficará a cargo do(a) Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercados - CGEMM da **SENACON-MJSP** e seu(sua) substituto(a), e do(a) Superintendente de Fiscalização do Abastecimento – SFI da **ANP** e seu(a) adjunto(a).

Parágrafo único. Competirá aos designados a comunicação com o outro PARTÍCIPE, devendo todas as comunicações serem documentadas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E BENS MATERIAIS

Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens materiais entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo, sendo que:

I - cada entidade partícipe será responsável pelas despesas que realizar decorrentes das atividades compreendidas por este Acordo, incluindo as despesas com pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, sendo que essas despesas correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES; e

II - os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações por eles.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução deste Acordo não configuram transferência de recursos entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer das partes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro PARTÍCIPE. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista neste Acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo será de **60 (sessenta) meses** a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União (DOU), podendo ser prorrogado por igual período, mediante a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇAO

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto, mediante prévia anuência entre as PARTES.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo será extinto por:

I - advento do termo final, sem que as partes tenham até então firmado termo aditivo para renová-lo;

II - denúncia de qualquer dos PARTÍCIPES, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

III - consenso das partes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

IV - rescisão.

§1º Havendo a extinção do ajuste, cada um dos PARTÍCIPES fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

§2º Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, nas seguintes situações:

I - quando houver o descumprimento de obrigação por um dos PARTÍCIPES que inviabilize o alcance do resultado deste Acordo; e

II - na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Será providenciada, pela **SENACON-MJSP**, a publicação resumida deste Acordo no Diário Oficial da União (DOU), até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua última assinatura.

Parágrafo único. Cada um dos PARTÍCIPES deverá divulgar a celebração deste Acordo na página do seu sítio eletrônico oficial na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente das ações procedentes deste Acordo deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

As partes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, a cada 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a data da vigência deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente Instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os PARTÍCIPES, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os PARTÍCIPES, deverão ser encaminhadas à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, nos termos da Portaria Normativa AGU nº. 24, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a competência, a organização e o funcionamento da Consultoria-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Parágrafo único. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi assinado eletronicamente pelos representantes dos PARTÍCIPES, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

WADIH NEMER DAMOUS FILHO **Secretário Nacional do Consumidor/MJSP**	**RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA** **Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP**

Testemunhas:

JULIO CESAR CANDIA NISHIDA

Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI/ANP

DAIANE LOPES LIMA

Coordenação-Geral de Monitoramento de Mercados – CGEMM/SENACON/MJSP

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Candia Nishida**, **Usuário Externo**, em 06/05/2024, às 15:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA**, **Usuário Externo**, em 13/05/2024, às 17:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daiane Lopes Lima**, **Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 29/05/2024, às 14:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho**, **Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 29/05/2024, às 15:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **27590531** e o código CRC **7B9CDD73**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO ÚNICO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N°.3/2024/GERPRO/SENACON

PLANO DE TRABALHO

1. Dados Cadastrais dos PARTÍCIPES

1.1 Dados Cadastrais da Secretaria Nacional do Consumidor - MJSP

Órgão: Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP	**CNPJ:** 00.394.494/0100-18
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça, Brasília, CEP 70064-900	
Telefone: (61) 2025-3112/3806	**E-mail:** gab.senacon@mj.gov.br
Esfera Administrativa: Federal	
Responsável: Wadih Nemer Damous Filho, Secretário Nacional do Consumidor.	

1.2 Dados Cadastrais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Órgão: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	**CNPJ:** 02.313.673/0001-27
Endereço: Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70830-902.	
Telefone: (21) 2112-8101	**E-mail:** diger@anp.gov.br
Esfera Administrativa: Federal **Responsável:** Rodolfo Henrique de Saboia, Diretor-Geral.	

2. Identificação do Objeto

Título do Projeto: Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	**PERÍODO DE EXECUÇÃO**	
Processos nº. 08012.001809/2021-64 da **SENACON-MJSP** e n.º 48610.206812/2021-48 da **ANP.**	**Início**	**Término**
	Data de publicação de extrato do termo deste Acordo no DOU.	60 meses após a publicação de extrato do termo deste Acordo no DOU.
Objeto do Projeto: Promoção de ações e projetos de interesse recíproco da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, notadamente em relação ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis automotivos e gás liquefeito de petróleo (GLP) pelos revendedores varejistas em todo território nacional, à luz das melhores práticas e normativas de proteção e defesa do consumidor. Incluem-se também apoio técnico-institucional, intercâmbio de informações, uniformização de entendimentos, cooperação quanto a ações de fiscalização e coordenação dos atores envolvidos, desenvolvimento de ações de educação, formação e capacitação e elaboração de estudos e pesquisas. Este Acordo não prevê a transferência de recursos ou doação de bens materiais.		

3. Diagnóstico, Abrangência e Justificativa

O presente Acordo é de interesse mútuo e visa a garantir a integração dos PARTÍCIPES no tratamento, capacitação e fiscalização relacionados ao seu objeto, contribuindo com o funcionamento adequado do mercado de combustíveis.

O setor de combustíveis é estratégico para o desenvolvimento do País, essencial para a garantia do bem-estar da população e para o funcionamento adequado da economia, de modo que requer a devida atenção das entidades do setor público.

A **Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON**, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Portaria do MJSP nº. 905, de 24 de outubro de 2017, que aprova seu Regimento Interno, dentre elas, formular, promover, supervisionar e coordenar a política nacional de proteção e defesa do consumidor; integrar, articular e coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; articular-se com órgãos da administração pública federal com atribuições relacionadas à proteção e à defesa do consumidor; orientar e coordenar ações para proteção e defesa do consumidor; planejar e coordenar as ações fiscalizatórias do cumprimento das normas de defesa do consumidor com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; celebrar convênios, acordos e termos de cooperação técnica, com vistas à melhoria das relações de consumo.

Por sua vez, à **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP**, autarquia federal instituída pela Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, compete promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outros deveres, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos da Lei do Petróleo, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

A parceria é necessária, considerando a existência de intersecção entre as competências da **SENACON-MJSP** e da **ANP**, especialmente no tocante à fiscalização e ao cumprimento da defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, no setor de combustíveis. Essa sinergia entre os PARTÍCIPES mostra-se ainda mais importante considerando o caráter essencial dos serviços prestados e pela complexidade do mercado de combustíveis.

Por isso, o presente Acordo trará benefícios não apenas para os PARTÍCIPES, mas também para toda a sociedade, incluindo agentes regulados, consumidores e a população em geral, além de evitar a duplicação de esforços, conferir maior celeridade e amplitude às ações de fiscalização, com ganhos de efeito dissuasório, estabelecer entendimentos administrativos uniformes, compartilhar informações e aproveitar de modo eficiente a expertise do corpo técnico de ambos os órgãos, são alguns dos benefícios esperados.

4. Objetivos Geral e Específicos

O objetivo geral deste Acordo é instituir sistemática de comunicação entre os PARTÍCIPES, a fim de facilitar o exercício de suas respectivas competências regulatória, fiscalizatória, orientativa e punitiva.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: intercâmbio de informações; uniformização de entendimentos; cooperação quanto a ações de fiscalização e coordenação dos atores envolvidos; desenvolvimento de ações de educação, formação e capacitação; e elaboração de estudos e pesquisas.

5. Metodologia de Intervenção

A execução deste Acordo será efetuada mediante acertos estabelecidos em reuniões técnicas entre as equipes dos PARTÍCIPES, conforme definido pela Coordenação à luz do plano de ação.

6. Unidades Responsáveis pelo Acordo

Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Coordenação-Geral de Monitoramento de Mercados – CGEMM.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI.

7. Resultados Esperados

Entre os resultados esperados, destacam-se os seguintes:

a) aprimoramento dos parâmetros e medidas de proteção e defesa dos consumidores no mercado de combustíveis;

b) ampliação do acesso dos PARTÍCIPES a informações qualificadas fornecidas pelos consumidores sobre os agentes do mercado de combustíveis, contribuindo no melhor direcionamento das ações promovidas no âmbito deste Acordo ou isoladamente pelas partes;

c) maior efetividade das ações de fiscalização em agentes de mercado abrangidos por este Acordo, como resultante das operações conjuntas e forças-tarefas planejadas, coordenadas e realizadas pelas PARTES, incluindo aquelas com outros órgãos públicos;

d) melhorias na qualificação de profissionais de órgãos públicos e de agentes do mercado de combustíveis;

e) ampliar o aceso dos consumidores a informações sobre combustíveis, melhorando o entendimento desses quanto aos cuidados necessários e seus direitos nesse mercado; e

f) aprimoramento do arcabouço regulatório das atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, quanto à proteção dos direitos dos consumidores.

8. Plano de Ação

Eixo		Ação	Responsável	Prazo/Frequência
1	Comunicação bilateral.	**1.1** Reuniões de alinhamento.	SENACON-MJSP/ ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, sendo, no mínimo:** **Quinzenais (1º mês); e** **Bimensais (a partir 2º mês).**
2	Intercâmbio de informações.	**2.1** Estabelecer diretrizes, critérios e limites para o compartilhamento de dados, informações e conhecimento, incluindo demandas, denúncias, notificações e reclamações recebidas dos consumidores e de outras fontes.	SENACON-MJSP/ ANP	**Até 1 ano após o início da vigência deste Acordo.**

		2.2 Compartilhar dados, informações e conhecimento entre os PARTÍCIPES, incluindo o acesso aos dados da plataforma Consumidor.gov.br, visando possibilitar à ANP a recepção e o monitoramento das reclamações no âmbito de sua atuação.	SENACON-MJSP/ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, após a Ação 2.1.**
3	Aprimoramento da defesa do consumidor.	**3.1** Identificar problemas nas relações de consumo do mercado de combustíveis; propor soluções; e realizar ações corretivas.	SENACON-MJSP/ ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, iniciada em até 1 ano após o início da vigência desse.**
4	Articulação de operações / fiscalizações conjuntas.	**4.1** Planejar e executar ações de fiscalização conjuntas e forças-tarefas, relativamente a empresas que exercem atividades econômicas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.	SENACON-MJSP/ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, sempre que identificada oportunidade nas reuniões indicadas na Ação 1.1.**
5	Uniformização de entendimentos.	**5.1.** Identificar pontos de interesse comum e elaborar pareceres e normas bilaterais.	SENACON-MJSP/ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, iniciada em até 1 ano após o início da vigência desse.**
6	Educação, formação e capacitação.	**6.1** Realizar ações educacionais para a capacitação de profissionais e orientação aos consumidores, em relação ao mercado de combustíveis.	SENACON-MJSP/ ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, iniciada em até 2 anos após o início da vigência desse.**
7	Estudos e pesquisas.	**7.1** Realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas setoriais referentes às relações de consumo do mercado de combustíveis.	SENACON-MJSP/ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo, iniciada em até 2 anos após o início da vigência desse.**
8	Combate ao furto e roubo de combustíveis.	**8.1** Compartilhar informações sobre o furto e roubo de combustíveis; e definir procedimentos coordenados de ação, cabendo à SENACON-MJSP, caso necessário, solicitar a colaboração das unidades integrantes ou vinculadas ao MJSP.	SENACON-MJSP/ ANP	**Durante toda a vigência deste Acordo.**